



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação em dobro das penas previstas para os crimes cometidos contra a administração pública quando forem praticados em detrimento de bens, recursos ou serviços da saúde pública ou a ela destinados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 327-A, com a seguinte redação:

“Art. 327-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos neste Capítulo se forem cometidos em detrimento de bens, recursos ou serviços da saúde pública ou a ela destinados.”

Art. 2º - Os artigos 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos:

“Corrupção Ativa

Art.

333

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional

Pág: 1 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§ 2º - Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido em detrimento de bens, recursos ou serviços da saúde pública ou a ela destinados.” (NR)

“Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art.

335

§1º In corre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

§ 2º - Aplica-se a pena em dobro se o crime envolver recursos destinados à saúde pública.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é criar penalidades mais severas para os crimes praticados por funcionários públicos ou por particulares contra a Administração Pública, quando cometidos em detrimento de bens, recursos ou serviços da saúde pública ou a ela destinados.

Desde meados do mês de março de 2020, o Brasil sofre com os efeitos da pandemia do coronavírus e, desde então, as autoridades policiais têm deflagrado diversas operações que visam apurar a prática de crimes de desvios na área da saúde.

Infelizmente, o número de ações criminosas é proporcional ao aumento de casos de covid-19 em nosso país, especialmente em razão do afrouxamento das regras para a contratação pela Administração Pública.

São diversas operações em todas as regiões do país que visam apurar compras superfaturadas, direcionamento de processos licitatórios, obtenção de vantagens ilícitas, dentre outras formas criminosas que vêm dificultando o enfrentamento desta grave doença.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

A elevação dos gastos na saúde, a despeito da aplicação de formas menos rigorosas de contratação, se destina à compra de testes, máscaras de proteção, medicamentos, respiradores, etc., que se destinam ao tratamento e à prevenção da doença.

A autorização para o aumento de gastos na área da saúde exige com que os órgãos de controle fiquem mais vigilantes com a aplicação dos recursos públicos, mas também existe a necessidade de aplicação da legislação penal com maior rigor, especialmente em razão das diversas vidas que vêm sendo perdidas enquanto poderiam ser salvas se houvesse justa aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Atentar, em última análise, contra a vida dos cidadãos mediante crimes cometidos em detrimento de bens, recursos ou serviços da saúde pública ou a ela destinados é prática odiosa que deve ser reprimida com maior severidade.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Pág: 3 de 3

* C D 2 0 4 2 3 0 4 4 3 1 0 0 *